MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº: 0315/2013
ESPÉCIE: INQUÉRITO POLICIAL
MUNICÍPIO: ESTÂNCIA VELHA/RS
DENUNCIADOS: JOSÉ VALDIR DILKIN
MARIA IVETE DE GODOY GRADE
MÔNICA BETIS AMARAL
MICHELE DE PAULA DE SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência denunciar:

JOSÉ WALDIR DILKIN, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Estância Velha/RS, natural de São Leopoldo/RS, portador da RG nº 1002574241 e inscrito no CPF nº 158.630.930-72, residente e domiciliado na Rua Avelino Dutra de Godói, nº 42, bairro Floresta, no Município de Estância Velha/RS;

MARIA IVETE DE GODOY GRADE, brasileira, casada, Vice-Prefeita Municipal de Estância Velha/RS, natural de Novo Hamburgo/RS, portadora da RG nº 1013250681 e inscrita no CPF nº 499.881.740-04, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, nº 615, bairro Floresta, no Município de Estância Velha/RS;

MÔNICA BETIS AMARAL, brasileira, solteira, natural de Estância Velha/RS, portadora da RG nº 3100717911 e inscrita no CPF nº 019.613.450-13, residente na Rua Gramado, 84, bairro Campo Grande, no Município de Estância Velha/RS;

MICHELE DE PAULA DE SILVA, brasileira, solteira, natural de Estância Velha/RS, portadora da RG nº 2091547535, residente na Rua das Acácias II, 26, bairro Campo Grande, no Município de Estância Velha/RS;

pelos fatos delituosos a seguir:

1º fato – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – TROCA DE VOTOS POR DINHEIRO

No dia 29 de setembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR DILKIN** e **MARIA IVETE DE GODOY GRADE**, na condição de candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha/RS, agindo concertadamente, no Bairro Campo Grande, Município de Estância Velha/RS, ofereceram e prometeram a **MÔNICA BETIS AMARAL** a quantia de R$ 100,00 (cem reais) por cada voto para a reeleição de 2012. No mesmo dia, a denunciada **MÔNICA** aceitou a promessa e trabalhou para o então candidato pelo período de dez dias e, por ter angariado três votos, recebeu a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais). Os votos angariados foram de pessoas que moravam no bairro Campo Grande – fls. 26/27 e 83.

Deste modo, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE** ofereceram e deram a **MÔNICA** o valor de trezentos reais para obter voto. A denunciada **MÔNICA**, por sua vez, recebeu para si dinheiro para dar voto.

2º FATO - CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL – TROCA DE VOTOS POR UNIDADE HABITACIONAL E POR DINHEIRO

No início do mês de dezembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE**, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha, candidatos a reeleição, agindo concertadamente, no Município de Estância Velha, ofereceram e prometeram a **MICHELE DE PAULA DE SILVA** uma unidade habitacional em troca de voto para a reeleição de 2012 – fls. 17-18.

Além disso, dois dias antes das eleições, que ocorreram no dia 07 de outubro de 2012, **JOSÉ WALDIR** ofereceu e entregou a MICHELE DE PAULA DA SILVA, em sua residência no município de Estância Velha, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) para que ela pagasse a conta de energia elétrica de sua residência. MICHELE aceitou tal valor.

Deste modo, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE** ofereceram unidade habitacional a **MICHELE** em troca de voto. Além disso, **JOSÉ WALDIR** deu a **MICHELE** o valor de duzentos reais para obter voto. A denunciada **MICHELE**, por sua vez, recebeu para si dinheiro para dar voto.

3º fato – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL – VÍTIMA MICHELE DE PAULA DE SILVA

No início do mês de dezembro de 2012, os denunciados **JOSÉ WALDIR** e **MARIA IVETE**, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estância Velha, dirigiram-se à frente da casa de **MICHELE DE PAULA DE SILVA** e ameaçaram a integridade de seus filhos, o que fez, inclusive que ela alterasse sua residência de município. Segundo Michelle, essas ameaças

foram feitas para que não prestasse quaisquer informações a respeito da troca de votos por unidades habitacionais.

Deste modo, **JOSÉ WALDIR DILKIN** e **MARIA IVETE DE GODOY GRADE** usaram de grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio contra testemunha chamada a prestar depoimento em inquérito policial.

DA CAPITULAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS

Assim agindo, fizeram-se os denunciados incursos nos seguintes tipos penais:

1. JOSÉ WALDIR DILKIN: artigo 299 do Código Eleitoral (fatos 1 e 2, duas vezes) em continuidade delitiva e artigo 344 do Código Penal (fato 3), em concurso material com os outros dois crimes;

2. MARIA IVETE DE GODOY GRADE: artigo 299 do Código Eleitoral (fatos 1 e 2), em continuidade delitiva, e artigo 344 do Código Penal(fato 3) em concurso material com os outros dois crimes;

3. MÔNICA BETIS AMARAL: artigo 299 do Código Eleitoral (fato 1);

4. MICHELE DE PAULA DA SILVA: artigo 299 do Código Eleitoral (fato 2).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) o recebimento da denúncia;

b) a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem sua defesa;

c) a produção de provas, em especial a testemunhal;

d) a condenação de todos os denunciados às penas cominadas aos delitos a eles imputados;

e) a atualização dos antecedentes criminais de MÔNICA BETIS AMARAL e de MICHELE DE PAULA DA SILVA, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto

ROL DE TESTEMUNHAS

1) **MICHELE DE PAULA DE SILVA (corré), já qualificada;**

2) **MÔNICA BETIS AMARAL** (corré), já qualificada;

3) **TARCISIO STAUDT**, qualificado às fls. 101-102;

4) **LUÍS CARLOS SOARES**, já qualificado às fls. 259-260;

5) **MARCIA ELISA BITARELLO**, já qualificada às fls. 293-297;

6) **CLARICE REINHEIMER**, já qualificada às fls. 367-368;

7) **MARLY ROSENHAIM ARIGONY**, qualificada às fls. 457-458.